

LEI Nº 837/91

ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DA
GAMELEIRA-PE



13 Dezembro 1991

DEDICATORIA

Dedico este estatuto a todos os Servidores Públicos deste Município, sem distinção de qualquer das formas de ser, pensar e agir, quer por ações diretas e indiretas. O importante é a dedicação que todos tiveram e tem pelo serviço público municipal, e que por isso merecem esta Lei como protetora das conquistas de cada um.

Dedico também aos Senhores Vereadores, que não hesitam em aprová-la, transmitindo dessa forma a justiça que deve promover o Legislativo para com o funcionalismo público, serviço ao qual pertenci e ainda pertença na qualidade de inativa com muita honra.

A todos com amor.

Maria José dos Santos
PREFEITA

Gameleira, 13 de Dezembro de 1992

ÍNDICE

TÍTULO I	
Das disposições preliminares.....	01
TÍTULO II	
Do Provimento, Vacância, Remoção, Substituição.....	01
CAPÍTULO I	
Do provimento	.
SEÇÃO I	
Disposições Gerais.....	01
SEÇÃO II	
Da Nomeação.....	02
SEÇÃO III	
Do Concurso Público.....	02
SEÇÃO IV	
Da Posse e do Exercício.....	02
SEÇÃO V	
Da estabilidade.....	03
SEÇÃO VI	
Da Promoção.....	04
SEÇÃO VII	
Da Readaptação.....	04
SEÇÃO VIII	
Da Reversão.....	05
SEÇÃO IX	
Da Reintegração.....	05
SEÇÃO X	
Da Recondução.....	05
SEÇÃO XI	
Da Disponibilidade e do Aproveitamento.....	05
CAPÍTULO II	
Da Vacância.....	05
CAPÍTULO III	
Da Remoção.....	06
CAPÍTULO IV	
Da Substituição.....	06
TÍTULO III	
Dos Direitos e Vantagens	
CAPÍTULO I	
Do Vencimento e da Remuneração.....	07
CAPÍTULO II	
Das Vantagens.....	07
SEÇÃO I	
Das Indenizações.....	08

SUBSEÇÃO I	
Da Ajuda de Custo.....	09
SUBSEÇÃO II	
Das Diárias.....	09
SEÇÃO II	
Das Gratificações e Adicionais.....	10
SUBSEÇÃO I	
Da Gratificação Natalina.....	10
SUBSEÇÃO II	
Do Adicional por Tempo de Serviço.....	10
SUBSEÇÃO III	
Dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade.....	10
SUBSEÇÃO IV	
Do Adicional por Serviço Extraordinário.....	11
SUBSEÇÃO V	
Do Adicional Noturno.....	11
SUBSEÇÃO VI	
Do Adicional de Férias.....	11
SEÇÃO III	
Do Transporte.....	11
CAPÍTULO III	
Das Férias.....	12
CAPÍTULO IV	
Das Licenças	
Disposições Gerais.....	12
SEÇÃO I	
Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família.....	12
SEÇÃO II	
Da Licença para Serviço Militar.....	12
SEÇÃO III	
Da Licença para Atividade Política.....	20
SEÇÃO IV	
Da Licença-Prêmio por Assiduidade.....	13
SEÇÃO V	
Da Licença para Tratar de Interesses Particulares.....	13
SEÇÃO VI	
Da Licença para Desempenho de Mandato Classista.....	13
SEÇÃO VII	
Da Licença para Tratamento de Saúde.....	14
SEÇÃO VIII	
Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade.....	14
SEÇÃO IX	
Da Licença por Acidente de Serviço.....	14
CAPÍTULO V	
Dos Afastamentos.....	15
SEÇÃO I	

Do Afastamento para Servir a Outro órgão ou Entidade.....	16
SEÇÃO II	
Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo.....	16
CAPÍTULO VI	
Das Concessões.....	16/17
CAPÍTULO VII	
Do Direito da Petição.....	17/18
TÍTULO IV	
CAPÍTULO I	
Disposições Gerais.....	18
CAPÍTULO II	
Dos Benefícios	
SEÇÃO I	
Da Aposentadoria.....	19
SEÇÃO II	
Do Auxílio-Natalidade.....	20
SEÇÃO III	
Do Salário Família.....	20
SEÇÃO IV	
Do Pecúlio.....	21
SEÇÃO V	
Do Auxílio-Funeral.....	21
SEÇÃO VI	
Do Auxílio-Reclusão.....	21
CAPÍTULO III	
Da Assistência à Saúde.....	22
CAPÍTULO IV	
Do Custeio.....	22
TÍTULO V	
Das Contratações Temporárias e de Excepcional Interesse Público.....	22
TÍTULO VI	
Do Regime Disciplinar	
CAPÍTULO I	
Dos Deveres.....	22
CAPÍTULOS II	
Das Proibições.....	23
CAPÍTULO III	
Da Acumulação.....	24
CAPÍTULO IV	
Das Responsabilidades.....	24
CAPÍTULO V	
Das Penalidades.....	24
TÍTULO VII	
Do Processo Administrativo preliminar.....	25
CAPÍTULO I	
Disposições Gerais.....	26
CAPÍTULO II	

Do Afastamento Preventivo.....	27
CAPÍTULO III	
Do Processo Disciplinar.....	27
SEÇÃO I	
Do Inquérito.....	28
SEÇÃO II	
Do Julgamento.....	29
SEÇÃO III	
Da Revisão do Processo.....	30
TÍTULO VII	
CAPÍTULO ÚNICO	
Das Disposições Gerais.....	31
TÍTULO IX	
CAPÍTULO ÚNICO	
Das Disposições Transitórias e finais.....	31

LEI Nº 837/91

EMENTA: Estabelece o Regime Jurídicos dos Servidores Públicos Civis do Município e dá outras Providências.

A Prefeita do Município da Gameleira.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei institui o regime jurídico dos servidores públicos civil, do município da Gameleira.

Art. 2º - São servidores as pessoas legalmente investidas em cargo público.

Art. 3º - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional, que devem ser cometidas ao servidor.

PARÁGRAFO ÚNICO- Os cargos públicos acessíveis a todos os brasileiros são criados por Lei, com denominação própria e vencimento pago pelo cofre público.

Art. 4º - Quadro funcional permanente é o conjunto de cargos isolados em comissão, e de classes, constituídas estas de cargos e carreira.

Art. 5º - Cargos isolados em comissão são os de livre nomeação ou exoneração pela autoridade competente.

Art. 6º - Classes é o conjunto de cargos efetivos do quadro permanente, de uma mesma natureza funcional e de igual grau de responsabilidade e complexidade de atribuições.

Art. 7º - Carreira funcional são os diversos níveis da linha promocional verticalizada, via de acesso do servidor ao mais alto grau da hierarquia promocional de uma classe.

Art. 8º - Nenhum servidor será integrado noutra classe, mesmo temporariamente sem que antes tenha prestado concurso público.

Art. 9º - Não se admitirá a prestação de serviços gratuitos, salvo os cargos previstos em Lei.

TÍTULO II

Do Provimento, vacância, remoção, substituição

CAPÍTULO I

Do Pavimento

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 10 - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I- A nacionalidade brasileira;
- II- O gozo dos direitos políticos;
- III- A quitação com obrigações militares e eleitorais;
- IV- O nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V- Idade mínima de 18 anos;
- VI- Aptidão física e mental;

Art. 11 - Os cargos públicos serão providos por:

- I- Nomeação;
- II- Promoção;
- III- Ascensão;
- IV- Readaptação;
- V- Reversão;
- VI- Reintegração;
- VII- Recondução;

SEÇÃO II Da Nomeação

Art. 12- A nomeação far-se-á:

- I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira;
- II - Em comissão, quando se tratar de cargo de livre nomeação e exoneração.

PARAGRAFO ÚNICO- A designação para função de direção e assessorialmente recairá preferencialmente em servidor de carreira.

Art. 13 - A nomeação para o cargo de carreira ou de provimento efetivo, depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas de títulos obedecendo os seguintes preceitos:

I - Os candidatos habilitados em concurso serão convocados pela ordem decrescente de classificação, obedecendo o seguinte:

- a) Ao servidor que já pertença ao quadro permanente;
- b) Ao servidor contratado sob regime da Legislação Trabalhista.

SEÇÃO III Do Concurso Público

Art. 14 - O concurso público será de provas, de provas e títulos, podendo ser realizada em 2 (duas) etapas, conforme dispuseram a lei e o regulamento do respectivo plano de cargos e carreira.

Art. 15 - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no local de costume, enquanto não houver jornal local de grande circulação.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

§ 3º - No edital do concurso constatará o disciplinamento, requisitos para inscrição e processo de realização.

Art. 16 - Será reservado por ocasião do concurso público, o mínimo de até 5% (cinco por cento) de vagas oferecidas ao concurso, para provimento por pessoa com deficiência física, observando-se a capacitação profissional e outros critérios previstos no edital.

SEÇÃO IV Da Posse e do Exercício

Art. 17 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterado unilateralmente por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º - A posse correrá no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do ato do provimento, prorrogável por mais 15 (quinze) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§3º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no §1º deste artigo.

Art. 18 - Aposse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

PARÁGRAFO ÚNICO - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para exercício do cargo.

Art. 19 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§1º - O exercício do cargo terá início no prazo de 15 (quinze) dias a contar:

I- Da data da publicação do ato, no caso de reintegração;

II- Da ata de posse, nos demais casos;

§2º - Será exonerado o servidor que empossado não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§3º - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe o exercício.

Art. 20 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual.

Art. 21 - O servidor removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outra localidade, terá 15 (quinze) dias de prazo para entrar em exercício, incluindo nesse prazo o tempo necessário ao deslocamento para nova sede.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 22 - O ocupante de cargo de provimento efetivo, fica sujeito a seis (06:00) horas diárias e consequentemente à trinta (30:00) horas semanais de trabalho, correspondente ao período das (07:00) horas às (13:00) horas em dias úteis, ou das 13 (treze) às 19 (dezenove) horas. (Lei Municipal nº 886/1994).

PARÁGRAFO ÚNICO - Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício do cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art. 23 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I- Assiduidade;

II- Disciplina;

III- Capacidade de iniciativa;

IV- Produtividade;

V- Responsabilidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - O servidor não aprovado em estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no Parágrafo único do artigo 35.

SEÇÃO V Da Estabilidade

Art. 24 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 25 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SESSÃO VI
Da Promoção

Art. 26- Promoção é a elevação do servidor, em caráter efetivo, nos cargos organizados em carreira, ao nível imediatamente superior, na classe a que pertence.

Art. 27- A promoção obedecerá alternadamente, os critérios de antiguidade e merecimento.

§ 1º - A cada 5 (cinco) anos será o servidor promovido por tempo de serviço, até atingir o topo da carreira (1).

(1) Redação dada pelo artigo 7º da Lei Municipal número 819/91 de 15.01.91.

§ 2º A promoção por merecimento será precedida da avaliação de pontuação atribuída ao servidor nos seguintes valores:

- a) Eficácia e qualidade do trabalho: 2 pontos;
- b) Iniciativa: 1 ponto;
- c) Relacionamento interpessoal: 1,5 pontos;
- d) Comportamento e motivação: 1,5 pontos;
- e) Criatividade: 1 ponto;
- f) Liderança: 0,5 pontos;
- g) Eficácia e produtividade: 1 ponto;
- h) Raciocínio lógico: 0,5 pontos;
- i) Assiduidade profissional: 1 ponto.

Art. 28 - A avaliação de pontuação será procedida por comissão constituída pelos secretários e dois representantes do funcionalismo.

PARÁGRAFO ÚNICO: As informações com a pontuação atribuída ao servidor, serão enviadas pelos chefes aos respectivos secretários, que a encaminharão à comissão referida nesse artigo, a qual se reunirá no dia 30 (trinta) do mês de novembro do ano correspondente, para avaliação e encaminhamento a autoridade competente, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, das listas dos servidores que obtiverem média superior a 6 (seis).

Art. 29 - Também será computado para efeito de promoção, o tempo de serviço prestado a outras entidades públicas, autarquias, fundações e empresas públicas ou privadas.

SESSÃO VII
Da Readaptação

Art. 30 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§1º - Se julgado incapaz para o serviço público, a readaptado será aposentado.

§2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§3º - A readaptação não acarretará mudanças nos vencimentos e garantirá ao servidor os direitos e vantagens do cargo para o qual prestou concurso.

SESSÃO VIII

Da Reversão

Art. 31 - Reversão ao retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 32 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

PARÁGRAFO ÚNICO- Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente até a ocorrência de vaga.

Art. 33 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO IX

Da Reintegração

Art. 34 - A reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§1º - na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observando o disposto nos artigos 36 e 37.

§2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitamento em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade.

SEÇÃO X

Da Recondução

Art. 35 - A recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I- Inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II- Reintegração do anterior ocupante;

PARÁGRAFO ÚNICO- Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado no artigo 36.

SEÇÃO XI

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 36 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos com compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 37- Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial, obedecido o disposto no parágrafo único do artigo 32.

CAPÍTULO II

Da Vacância

Art. 38 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Readaptação;
- IV - Aposentadoria;
- V - Posse em outro cargo inacumulável;
- VI - Falecimento.

Art. 39 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, do ofício.

PARÁGRAFO ÚNICO - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á:

- I - Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - Quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 40 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á:

- I - A juízo da autoridade competente;
- II - A pedido do próprio servidor;

PARÁGRAFO ÚNICO - O afastamento de servidor em função de direção, e assessoramento dar-se-

- I - A pedido;
- II - Mediante dispensa nos casos de:
 - a) Cumprimento de prazo exigido para rotatividade na função;
 - b) Por falta de exaço no exercício de suas atribuições;
 - c) Afastamento de que trata o artigo 84.

CAPITULO III Da Remoção

Art. 41 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício no âmbito do mesmo quadro, dar-se-á:

- I - De um para o outro órgão da administração;
- II - De uma para outra localidade.

§1º - A remoção dependerá de vaga;

§2º - Não será efetuada remoção de servidor localizado na sede para a zona rural, nem da sede para outro Distrito, salvo a pedido deste. (Lei Municipal nº 886/1994).

CAPITULO IV Da Substituição

Art. 42 - Os servidores investidos em função de direção e os ocupantes de cargos em comissão terão substituídos previamente indicados pela autoridade competente.

§1º - O substituto assumirá automaticamente o exercício dos cargos de que se trata este artigo nos afastamentos ou impedimentos do titular.

§2º - O substituto fará jus á gratificação pelo exercício da função de direção, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, observando-se quanto aos cargos em comissão o disposto em lei do respectivo plano de cargo e carreira.

Art. 43 – O disposto no artigo anterior aplicase aos titulares de unidades administrativas organizados em nível de assessoria.

TÍTULO III
Dos Direitos e Vantagens
CAPÍTULO I
Do Vencimento e da Remuneração

Art. 44 - Vencimento á a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

PARÁGRAFO ÚNICO Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 45 - Remuneração é o vencimento de cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§1º - A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista em lei.

§2º - O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no §1º do artigo 95.

§3º - O vencimento de cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§4º - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder, ou entre servidores dos dois poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou local de trabalho.

Art. 46 – O servidor poderá:

I – A remuneração dos dias que faltar ao serviço;

II – Parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausência e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos;

III – Metade da remuneração, na hipótese prevista no §2º do artigo 155.

Art. 47 - Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

PARAGRAFO ÚNICO - Mediante autorização do servidor, por escrito, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros de natureza de pessoa jurídica, a critério da administração, na forma a ser definida por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 48 - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a 10ª (décima) parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 49 - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

PARAGRAFO ÚNICO – A não quitação do débito no prazo implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 50 – O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

Art. 51 – Além do vencimento, poderão ser concedidas aos servidores públicos as seguintes vantagens.

- I- Indenizações;
- II- Gratificações;
- III- Adicionais;
- IV- Transporte.

§1º- As indenizações e os transportes não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§2º- As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 52- As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniária anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I

Das Indenizações

Art. 53 – Constituem indenizações ao servidor:

- I- Ajuda de custo;
- II – Diárias.

Subseção

Da Ajuda de Custo

Art. 54 – A ajuda de custo destina-se a compensar despesas de instalação do servidor em outra localidade, com mudança de domicílio em caráter permanente.

§1º- Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§2º- A família do servidor que fortalecer na nova localidade são assegurados ajuda de custo e transporte para localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano.

Art. 55- A ajuda de custo corresponderá a um mês de remuneração do servidor.

Art. 56- Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 57- Será concedida ajuda de custo aquele que, não sendo servidor do município, for nomeado para cargo em comissão com mudança de domicílio.

PARÁGRAFO ÚNICO- No afastamento previsto no inciso I do artigo 95 a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível.

Art. 58- O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, justificadamente, não se apresentar na nova localidade no prazo de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO II

Das Diárias

Art. 59- O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território Nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

Art. 60- Será concedida ao servidor por dia de afastamento o correspondente a sua parcela de remuneração diária, acrescida de 350% (trezentos e cinquenta por cento), quando esta se der para execução de tarefa dentro do estado, e de 450% (quatrocentos e cinquenta por cento) se o encargo exigir deslocamento para outra unidade de federação.

§1º- A diária será dividida pela metade quando o deslocamento não existir pernoite fora da sede.

§2º- Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor fará jus a diárias.

Art. 61- O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

PARAGRAFO ÚNICO- Na hipótese de o servidor retornar a sede em prazo menor que o previsto para seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso no prazo previsto no "caput".

SEÇÃO II

Das Gratificações e Adicionais

Art. 62- Além do vencimento e das vantagens prevista nessa Lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I- Adicional por serviços extraordinários de contabilidade e tesouraria;

II- Gratificação natalina;

III- Adicional por tempo de serviço;

IV- Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V- Adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI- Adicional noturno;

VII- Gratificação por participação em comissão permanente de licitação.

SUBSEÇÃO

Da Gratificação Natalina

Art. 63- A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fazer jus no mês de dezembro, por exercício no respectivo ano.

PARAGRAFO ÚNICO- A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 64- A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 65- O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcional aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 66- A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III
Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 67- O adicional por tempo de serviço é devido a razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o artigo 44.

PARAGRAFO ÚNICO- O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênios.

SUBSEÇÃO III
Dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade

Art. 68- Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§1º- O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§2º- O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou riscos que deram causa a sua concessão.

§3º- Será concedido a base de 100% (cem por cento) as atividades consideradas periculosa nas situações seguintes:

- I- Motorista;
- II- Operador de máquinas;
- III- Eletricistas.

§4º- Na concessão do adicional por insalubridade, a exceção da atividade exercida no cemitério, que é de 40% (quarenta por cento), será concedido adicional de 20% (vinte por cento) as seguintes atividades:

I- os trabalhos exercidos em hospitais, maternidades, ambulatórios, postos médicos, ou nos consultórios odontológicos, por servidores que tenham contato com pacientes ou materiais infecto-contagiantes, bem como os que manuseiam habitualmente objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados.

II- Nos trabalhos exercidos na limpeza pública por servidores responsáveis pela manutenção de limpeza e higiene de sanitários públicos, e, os apanhadores de lixo.

Art. 69 – Haverá permanente controle de atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

PARAGRAFO ÚNICO- A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação, das operações e locais previstos nesse artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

SUBSEÇÃO IV
Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 70- O serviço extraordinário será renumerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 71- Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situação excepcional e temporária, respeitando o limite de 5 (cinco) horas por jornada diária.

SUBSEÇÃO V
Do Adicional Noturno

Art. 72- O serviço noturno prestado em horário compreendido entre 23 (vinte e três) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá valor-hora acrescido de 40% (quarenta por cento).

PARAGRAFO ÚNICO- Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata esse artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 70.

SUBSEÇÃO VI
Do Adicional de Férias

Art. 73- Fica assegurado ao servidor municipal gozo de férias anuais remuneradas, com adição de 34% (trinta e quatro por cento) da remuneração mensal (1).

PARAGRAFO ÚNICO- No caso de o servidor exercer função de direção, assessoramente ou ocupar cargo de comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional que se trata esse artigo.

SESSÃO III
Do Transporte

Art. 74- Será concedido ao servidor que esteja cursando nível superior transporte gratuito, em veículo do município ou credenciado por este, e far-se-á no trajeto município, escola, e desta ao município.

CAPÍTULO III
Das Férias

Art. 75- O servidor fará jus aos 30 (trinta) dias consecutivos de férias que poderá ser acumulada, até no máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§1º- É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço, bem como transformá-la em espécie.

§2º- Somente será concedido o gozo de férias anuais a ocupante de cargo em comissão, quando este tiver vínculo com o serviço público do município, em cargo de provimento efetivo.

CAPÍTULO IV
Das Licenças
Disposições Gerais

Art. 76- Conceder-se-á ao servidor, licença:

- I- Por motivo de doenças pessoais da família;
 - II- Para serviço militar;
 - III- Para atividade política;
 - IV- Licença-Prêmio, POR ASSIDUIDADE;
 - V- Para tratar de interesses particulares;
 - VI- Para desempenho de mandato classista;
 - VII- Para tratamento de saúde;
 - VIII- Licença à gestante, a adotante e licença-paternidade;
 - IX- Licença por acidente em serviço;
- §1º- A licença prevista no inciso I será precedida de exame médico ou junta oficial.
- §2º- O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por períodos superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, VI.
- §2º- É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença prevista no inciso I e VI desse artigo.
- Art. 77-** A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra mesma espécie será considerada como prorrogação.
- A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra mesma espécie será

SEÇÃO I

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoas da Família

- Art. 78-** Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.
- §1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.
- §2º- A licença será concedida sem prejuízo de remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por igual prazo, mediante parecer de junta médica, e exercendo estes prazos sem remuneração.

SEÇÃO II

Da Licença para o serviço Militar

- Art. 79-** Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença na forma e condições previstas na legislação específica.
- PARAGRAFO ÚNICO-** Concluído o serviço militar, o servidor terá 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO III

Da Licença para Atividade Política

Art. 80- O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral.

PARAGRAFO ÚNICO- O servidor candidato a cargo eletivo, e que exerça cargo de direção, assessoramento, arrecadação, ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura, perante a justiça eleitoral até 15º (décimo quinto) dia seguinte ao pleito.

SESSÃO IV

Da Licença-Prêmio por assiduidade

Art. 81- Após cada decênio de serviço prestado ao município, o servidor fará jus a 6 (seis) meses de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo.

Art. 82- Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I- Sofre penalidade disciplinar e suspensão;

II- Afastar-se do cargo em virtude de:

a) Licença por motivo de doença em pessoa da família sem remuneração;

b) Licença para tratar de interesses particulares;

c) Condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva.

PARAGRAFO ÚNICO- As faltas injustificadas ao serviço, retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

SEÇÃO V

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 83- A critério da administração poderá ser concedida ao servidor estável licença para trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§1º- A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§2º- Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

§3º- Não se concederá licença a servidores nomeados, antes de completar 2 (dois) anos de exercício.

SEÇÃO VI

Da licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 84- É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em fundação, associações de classe de âmbito local, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no artigo 100, inciso VI, alínea "e".

§1º- Poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção, fiscalização e representação nas referidas entidades de classe, obedecida a proporcionalidade que se seguem:

I - Para entidade com número de 1 (um) a 150 (cento e cinquenta) associados, mínimo de 2 (dois) servidores; (Lei Municipal nº 886/1994).

II- Para entidade com 151 (cento e cinquenta e um) a 300 (trezentos) associados, mínimo de 3 (três) servidores; (Lei Municipal nº 886/1994).

III – Para entidades com o número de 301 (trezentos e um) a 500 (quinhentos) associados, mínimo de 4 (quatro) servidores; (Lei Municipal nº 886/1994).

IV – Para entidades com número de 501 (quinhentos e um) associados em diante, Máximo de 5 (cinco) servidores. (Lei Municipal nº 886/1994).

§2º- A licença terá duração igual à do mandato podendo ser prorrogado, no caso de reeleição, e por uma única vez.

SEÇÃO VII

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 85- Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da renumeração a que fizer jus.

Art. 86- Para licença até quinze dias a inspeção será feita por médico do setor e da assistência a saúde no município, do órgão federal, estadual ou municipal e, se for prazo superior, por junta médica oficial.

SEÇÃO VIII

Da Licença a Gestante, a Adolescente e da Licença-Paternidade

Art. 87- Será concedida licença a servidora gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da renumeração. (Lei Municipal nº 1.043).

§1º- A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§2º- No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§3º- No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§4º- No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso renumerado.

Art. 88- Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito a licença-paternidade de 15 (quinze) dias consecutivos. (Lei Municipal nº 1.063/2009).

Art. 89- Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora de descanso, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.

Art. 90- A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de crianças até 2 (dois) anos de idade, serão concedidos 60 (sessenta) dias de licença renumerada.

SEÇÃO IX

Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 91- Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 92- Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as suas atribuições do cargo exercido.

PARAGRAFO ÚNICO- Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I- Decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;
- II- Sofrido no percurso da resistência para o trabalho e vice-versa;

Art. 93- O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

PARAGRAFO ÚNICO- O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui médica de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 94- A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis, quando as circunstâncias o exigirem.

CAPITULO V

Dos Afastamentos

SEÇÃO I

Do Afastamento para Servir a Outro órgão ou entidade

Art. 95- O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, do estado, ou do município, e outros conveniados, nas seguintes hipóteses:

- I- Para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II- Para exercício de outros cargos, com remuneração paga pelo município;

§1º - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

§2º - A cessão far-se-á mediante portaria publicada no local de costume.

SEÇÃO II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 96 - Ao servidor em mandato eletivo aplicam-se seguintes disposições:

- I- Tratando-se de mandato federal, estadual ou municipal, ficará afastado do cargo;
- II- Investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III- Investido no mandato de vereador:

- a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens do cargo, sem prejuízo da remuneração de cargo eletivo;
- b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§1º- No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§2º- O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

CAPÍTULO VI
Das Concessões

Art. 97- Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I- Por um dia para doação de sangue, e acompanhar parente incapacitado de locomoção a tratamento médico;

II- Por 8 (oito) dias, consecutivos em razão de:

a) Casamento;

b) Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta, padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;

III- Por 3(três) dias, quando nomeado para participar de júri ou mesa receptora e apuradora de eleição;

Art. 98- Para a concessão de que trata o artigo anterior inciso II alínea "A" o servidor deverá requerer com antecedência mínima de 8 (oito) dias.

Art. 99- A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

PARAGRAFO ÚNICO- Feita a conversão, os dias restantes até 182 (cento e oitenta e dois) dias, não serão computados, arredondando-se para o ano quando excedem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 100- Além das ausências ao serviço previstas no artigo 97 são consideradas como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I- Férias;

II- Exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos poderes da união, do estado ou do município;

III- Desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para a promoção por merecimento;

IV- júri e outros serviços obrigatórios por lei;

V- Participação e outros serviços obrigatórios por lei;

VI- Licença;

a) Licença a servidora gestante com duração de 120 (cento e vinte) dias;

b) Licença-paternidade com duração de 5 (cinco) dias;

c) Licença de sessenta dias, quando adotar e mantiver sob guarda criança de até dois anos de idade;

d) Para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos;

e) Para desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;

f) Licença-prêmio;

g) Por motivos de acidente em serviço ou doença profissional;

h) Participação em congresso, simpósio e cursos de interesse do município;

i) Por convocação para o serviço militar;

j) Participação em competição desportiva nacional, no país ou no exterior, com remuneração;

Art. 101- Contar-se-á para efeito de aposentadoria e disponibilidade;

I- O tempo de serviço público federal, estadual e municipal e o prestado a empresa privada.

II- a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor com remuneração;

III- A licença par atividade política, no caso do at.80.
§1º- O tempo que o servidor estiver aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.
§2º- É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitante em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos poderes da união, estado ou do município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

CAPÍTULO VII Do Direito de Petição

Art. 102- É assegurado ao servidor público o direito de requerer aos poderes públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 103- O requerimento será dirigido a autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 104- Cabe pedido de reconsideração a autoridade que houver expedido o ato proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

PARAGRAFO ÚNICO- O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 105- Caberá recurso:

I- Do indeferimento do pedido de reconsideração.

II- Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§1º- O recurso será dirigido a autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e sucessivamente em escala ascendente, as demais autoridades.

§2º- o recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 106- O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recursos é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 107- O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

PARAGRAFO ÚNICO- Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão a data do ato impugnado.

Art. 108- O direito de requerer prescreve:

I- Em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes de relação de trabalho;

II- Em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado por lei.

Art. 109- O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 110- A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 111- Para o exercício do direito da petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou procurador por ele constituído.

Art. 112- A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 113- São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV

CAPITULO I
Disposições Gerais

Art. 114- O município manterá plano de seguridade social para o servidor e sua família.

Art. 115- O plano de seguridade social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e a sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam as seguintes finalidades:

I- Garantir meios de subsistências nos eventos de doenças, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II- Proteção a maternidade, a adoção e a paternidade;

III- Assistência a saúde.

PARAGRAFO ÚNICO- Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidas em regulamento, observadas as disposições desta lei.

Art. 116- Os benefícios do Plano de Seguridade Social do Servidor compreendem:

I- Quanto ao servidor:

a) Aposentadoria;

b) Auxílio natalidade;

c) Salário família;

d) Licença para tratamento de saúde;

e) Licença a gestante, a adotante e a licença-paternidade;

f) Licença por acidente em serviço;

g) Assistência a saúde;

h) garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias.

II- Quanto ao dependente:

a) vetado;

b) Auxílio funeral;

c) Auxílio reclusão;

d) Assistência a saúde.

§1º As aposentadorias e (VETADO) serão concedidas e mantidas pelos órgãos aos quais se encontram vinculados os servidores, observado o disposto no artigo 120.

§2º O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao erário.

CAPITULO II
Dos Benefícios
SEÇÃO I
Da Aposentadoria

Art. 117- O servidor será aposentado:

I- Por invalidez permanente, sendo proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II- Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III- Voluntariamente:

- a) Aos 35 (trinta e cinco) ano de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;
- b) Aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções em magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) anos se professora, com proventos integrais;
- c) Aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I desse artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacidade, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida- AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§2º Nos casos de exercício de atividade considerados insalubres ou perigosos, a aposentadoria de que trata o inciso III, "A" e "C", observará o disposto em lei específica.

Art. 118- A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato com vigência a partir do dia imediato aquele em que o servidor atingir a idade- limite de permanência no serviço ativo.

Art. 119- Aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§1º A aposentadoria por invalidez será procedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§2º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§3º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerada como prorrogação da licença.

Art. 120- O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no §3º do artigo 45, e revisto na mesma data e proporção, sempre que modificar a remuneração dos servidores em atividade.

PARAGRAFO ÚNICO- São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 121- O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço se acometido de qualquer moléstia especificada no artigo 117, §1º, passará a perceber provento integral.

Art. 122- Quando proporcional ao tempo de serviço o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade.

Art. 123- Ao servidor aposentado será pago a gratificação natalina, até 20 (vinte) do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento deduzido o adiantamento recebido.

SEÇÃO II
Do Auxílio-Natalidade

Art. 124- O auxílio natalidade é devido a servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público municipal, inclusive o natimorto.

§1º Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

§2º O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor-público, quando a parturiente não for servidora.

SEÇÃO III

Do Salário família

Art. 125- O salário-família é devido ao servidor ativo ou inativo, por dependente econômico.

§1º Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

I- O cônjuge ou companheiro e os filhos de até 18 (dezoito) anos de idade ou, se estudante até 21 (vinte e um) anos ou, se inválido, de qualquer idade;

II- O menor de 21 (vinte e um) anos de idade que mediante autorização judicial, viver na companhia e as despesas do servidor, ou do inativo;

III- Mãe e pai sem economia própria.

§2º Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum; o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

§3º O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a previdência social.

§4º O afastamento do cargo efetivo sem renumeração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

SEÇÃO IV

Do Pecúlio

Art. 126- Por ocasião da aposentadoria que trata o artigo 117, III, alíneas "a" e "b", o servidor fará jus em forma de pecúlio, ao valor correspondente a 2 (dois) salários mínimos.

Art. 127- Serão beneficiados com o pecúlio de que trata o artigo anterior, os servidores:

I- Aposentados com proventos integrais

II- Aposentados por invalidez permanente;

Art. 128- O pagamento do pecúlio, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da data que conceder a aposentadoria.

Art. 130- As verbas para pagamentos do referido pecúlio serão extraídas das dotações para pagamento de pessoal.

SEÇÃO V

Do Auxílio-Funeral

Art. 131- O auxílio-funeral é devido a família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês de renumeração ou provento.

§1º No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§2º O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, a pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 132- Se o funeral custeado por terceiro, este será indenizado, observando o disposto no artigo anterior.

Art. 133- Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, a despesa de transporte do corpo correrá por conta de recursos do município.

SEÇÃO VI

Do Auxílio-Reclusão

Art. 134- À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes casos:

I- 2/3 (dois terços) da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II- Metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

§1º Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integração da remuneração, desde que absorvido.

§2º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato aquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPÍTULO III

Da Assistência a Saúde

Art. 135- A assistência a saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica hospitalar, odontologia, psicologia e farmacêutica, prestada pelo Instituto de Previdência Social do Estado de Pernambuco- IPSEP, ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em regulamento.

CAPÍTULO IV

Do Custeio

Art. 136- O plano de Seguridade Social do Servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos dois poderes executivo e legislativo.

PARAGRAFO ÚNICO- A contribuição do servidor efetuar-se-á em função da remuneração mensal.

TÍTULO V

Das Contratações Temporárias e de Excepcional Interesse Público

Art. 137- Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviço.

Art. 138- Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem:

- I- Para levantamento de cadastro imobiliário;
- II- Em situação de calamidade pública
- III- Para substituir professor;
- IV- Para substituir servidor em exercício da zona rural.

Art. 139- As contratações que se trata o artigo anterior, terão dotações para pagamento de pessoal, e obedecerão ao prazo de 6 (seis) meses.

Art. 140- Somente poderá ser renovado o prazo para contratação uma única vez por igual período, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 141- É vedado o desvio de função de pessoas contratadas na forma deste título.

Art. 142- Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos do plano de cargo e carreira da Lei Municipal nº 819/91.

TITULO VI
Do Regime Disciplinar
CAPITULO I
Dos Deveres

Art. 143- São deveres do servidor:

- I- Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II- Ser leal as instituições a que servir;
- III- Observar as normas legais e regulamentares;
- IV- Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais
- V- Atender com presteza:
 - a) Ao público em geral, prestado às informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) a expedição de certidões para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) As requisições para a defesa da fazenda pública;
- VI- Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades que tiver ciência em razão do cargo;
- VII- Zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII- Guardar sigilo sobre o assunto da repartição;
- IX- Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X- Ser assíduo e pontual ao serviço
- XI- Tratar com urbanidade as pessoas;
- XII- Representar contra a ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

PARAGRAFO ÚNICO- A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela hierarquia e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual formulada assegurando-se à representada ampla defesa.

CAPITULO II
Das Proibições

Art. 144- Ao servidor é proibido:

- I- Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II- Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III- Recusar fé a documentos públicos;
- IV- Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V- Promover manifestações de apreço ou desprezo no recinto da repartição;
- VI- Cometer a pessoa estranha á repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII- Coagir ou aliciar subordinados no sentido de filialem-se a associação profissional ou sindical, ou partido político;
- VIII- Manter sob chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente de até 2º (segundo) grau civil;
- IX- Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X- Participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comandatário;
- XI- Atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuges ou companheiro;
- XII- Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII- Aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XIV- Praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV- Proceder de forma desidiosa;
- XVI- Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII- Cometera outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergências e transitórias;
- XVIII- Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPITULO III
Da Acumulação

Art. 145 - Ressalvados os cargos previstos na constituição, é vedada a acumulação renumerada de cargos públicos.

§1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, sociedade de economia mista da união, do distrito federal, dos estados, dos territórios e dos municípios.

§2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada a comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 146- O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 147- O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

CAPITULO IV **Das Responsabilidades**

Art. 148- O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 149- A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, dolo ou culpa, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 48, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a fazenda pública, em ação regressiva.

§3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles executará, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 150- A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 151- A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art.152- As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 153- A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência de fato ou de sua autoria.

CAPITULO V **Das Penalidades**

Art. 154- São penalidades disciplinares:

I- Advertência;

II- Suspensão;

III- Demissão;

IV- Cassação da aposentadoria ou disponibilidade;

V- Destituição de função comissionada.

Art. 155- Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, aos danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 156- A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 144, inciso I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 157- A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas como advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 158- As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

PARAGRAFO ÚNICO- O cancelamento de penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 159- A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I- Crime contra a administração pública;
- II- Abandono de cargo;
- III- Inassiduidade habitual;
- IV- Improbidade administrativa;
- V- Inconveniência pública e conduta escandalosa na repartição;
- VI- Insubordinação grave em serviço;
- VII- Ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou de outrem;
- VIII- Aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX- Revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X- Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
- XI- Corrupção;
- XII- Acumulação ilegal de cargos, empregos ou função;
- XIII- Transgressão dos incisos IX a XVI do artigo 144;

Art. 160- Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor dotará por um cargo.

§1º Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§2º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou função exercido em outro órgão, a demissão lhe será comunicada.

Art. 161- Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 162- A destituição de cargo em comissão exercido por ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

PARAGRAFO ÚNICO- Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do artigo 39 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 163- A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do artigo 159, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 164- A demissão, ou a destituição do cargo em comissão por ineficiência do artigo 144, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova inventora em cargo público no município pelo prazo de 5 (cinco) anos.

PARAGRAFO ÚNICO- Não poderá retornar ao serviço público municipal, o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por ineficiência do artigo 159 incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 165- Configura abandono de cargo e ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 166- Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 167- O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 168- As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - Pelo chefe do Poder Executivo, pelo chefe do Poder Legislativo Municipal, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo poder;

II- Pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior aquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar da suspensão de até 30 (trinta) dias;

III- Pelo chefe de repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV- Pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão;

Art. 169- A ação disciplinar prescreverá:

I - Em 5 (cinco) anos, quanto as infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II- Em 2 (dois) anos, quanto a suspensão;

III- Em 180 (cento e oitenta) dias, quanto advertência.

§1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§2º Os prazos de prescrição prevista na lei penal aplicam-se as infrações disciplinares capituladas também como crime.

§3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TITULO VII
Do Processo Administrativo Disciplinar
CAPITULO I
Disposições Gerais

Art. 170- A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 171- As denúncias sobre irregularidades serão objeto da apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e seja formulada por escrito, confirmada a autenticidade.

PARAGRAFO ÚNICO- Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito geral, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 172- Da sindicância poderá resultar:

I- Arquivamento de processo;

II- Aplicação de penalidades de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III- Instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único- O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 173- Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPITULO II

Do Afastamento Preventivo

Art. 174- Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

PARAGRAFO ÚNICO- O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPITULO III

Do Processo Disciplinar

Art.175- O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar, responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 176- O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis, designados pela autoridade competente, que indicará dentre eles, o seu presidente.

§1º A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 177- A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

PARAGRAFO ÚNICO- As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 178- O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I-Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II- Inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III- Julgamento.

Art. 179- O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I

Do Inquérito

Art. 180- O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 181- Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

PARAGRAFO ÚNICO- Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao ministério público independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 182- Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimento, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a cópia de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 183- É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos quando se tratar de prova pericial.

§1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 184- As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedito pelo presidente da comissão, devendo a 2ª (segunda) via, com o cliente do interessado, ser anexada aos autos.

PARAGRAFO ÚNICO- Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 185- O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§1º As testemunhas serão inquiridas separadamente;

§2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 186- Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 184 e 185.

§1º no caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhes, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 187- Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá a autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

PARAGRAFO ÚNICO- O incidente da sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição de laudo pericial.

Art. 188- Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§1º O indiciado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§2º Havendo 2 (dois) ou mais indicados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§4º No caso de recusa do indicado em apor o ciente na cópia de citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 189- O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar a comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 190- Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, afixado em local visível do prédio da sede do município e do poder judiciário, para apresentar defesa.

PARAGRAFO ÚNICO- Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 191- Considerar-se revel o indiciado que, regulamente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§1º A revelia será declarada, por tempo, nos autos do processo e devolverá no prazo a defesa.

§2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao indiciado.

Art. 192- Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que baseou para formar a sua convicção.

§1º O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou a responsabilidade do servidor.

§2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem com as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 193- O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido a autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II Do Julgamento

Art. 194- No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§1º Se a penalidade a ser aplicada exercer a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§2º Havendo mais de um indiciado a diversidade de sanções, o julgamento caberá a autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§3º Se a penalidade prevista for à demissão ou cassação de aposentadoria, o julgamento caberá as autoridades de que trata o inciso I do artigo 168.

Art. 195- O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário as provas dos autos.

PARAGRAFO ÚNICO- Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá motivadamente, agradar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor da responsabilidade.

Art. 196- Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§2º A autoridade julgadora que der causa a prescrição de que trata o artigo 169 do capítulo V do título VI.

Art. 197- Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 198- Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 199- O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

PARAGRAFO ÚNICO- Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do artigo 39, o ato será convertido em demissão se for o caso.

Art. 200- Serão assegurados transporte e diárias:

I - Ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição na condição de testemunha, denunciado ou indiciado.

II - Aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigado a se descolarem da sede dos trabalhos para realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III Da Revisão do Processo

Art. 201- O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

507 No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 202- No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 203- A simples alegação da injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 204- O requerimento da revisão do processo será dirigido aos chefes dos poderes Executivo e Legislativo, que se autorizar a revisão encaminhará o pedido ao dirigente do órgão, aonde se originou o processo disciplinar.

PARAGRAFO ÚNICO- Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do artigo 176.

Art. 205- A revisão correrá em apenso ao processo originário.

PARAGRAFO ÚNICO- Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 206- A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 207- Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 208- O julgamento caberá a autoridade que aplicou a penalidade nos termos do artigo 168.

PARAGRAFO ÚNICO- O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 209- Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos ao servidor, exceto em relação a destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

PARAGRAFO ÚNICO- Da revisão não poderá resultar agravamento da penalidade.

TITULO VIII CAPITULO ÚNICO Das Disposições Gerais

Art. 210- Os prazos previstos nesta lei serão contados em dia corridos, incluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o 1º (primeiro) dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 211- Para fins desta lei, considera-se localidade o distrito onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

Art. 212- Considera-se junta a médica oficial, a formada por médicos deste município.

Art. 213- Ao servidor público civil é assegurado nos termos da constituição federal o direito a livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros dela decorrente:

- a) De ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) Da imobilidade do dirigente sindical, até 1 (um ano) após o final do mandato, exceto só a pedido.
- c) De descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for ligado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleias gerais da categoria.

TITULO IX CAPITULO ÚNICO Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 214- Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos poderes Executivos e Legislativos do município.

Art. 215- Para os efeitos do artigo 136 desta lei, os servidores contribuirão na forma e nos percentuais atualmente estabelecidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Pernambuco- IPSEP, para o servidor público civil do Estado.

Art. 216- Fica dispensado do estágio probatório de que trata o artigo 23, o servidor que trata exercido serviço público no município em função igual ou diversa da qual tenha prestado concurso público realizados nos dias 17,02 e 14.04.1991 e que completou 24 (vinte e quatro) meses da Data da publicação desta lei.

Art. 217- Os adicionais por tempo de serviço, já concedidos aos servidores abrangidos por esta lei ficam transformados em anuênios.

Art. 218- Ficam mantidas as lotações dos servidores ocorridas até a data de publicação desta Lei.

Art. 219- Serão mantidas as promoções por antiguidade ocorrida a partir da publicação da Lei Municipal nº 819/91.

Art. 220- Ficam mantidas as aposentadorias efetuadas até a data de publicação desta lei.

Art. 221- O município promoverá a edição do texto integral da presente lei, que será posta a disposição das secretárias de modo que cada servidor possa receber gratuitamente em exemplar do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município da Gameleira.

Art. 222- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente.

Art. 223- Revogam-se as disposições em contrário.

Gameleira, 13 de dezembro de 1991.

Maria José dos Santos
Prefeita